



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014469-05.2001.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL JUSTINO DA CRUZ ME, é apelado MARCELO BEZERRA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0014469-05.2001.8.26.0006

Apelante: Daniel Justino da Cruz ME

Apelado: Marcelo Bezerra de Moura

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Dra. Adaisa Bernardi Isaac Halpern

Voto nº 14.752

EXECUÇÃO. Duplicata. Pessoa jurídica. Justiça gratuita concedida. Súmula 481 do STJ. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Inércia da exequente não caracterizado. Evidente busca da efetividade da demanda executiva por parte da apelante. Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 921, § 4º, do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 463/465, cujo relatório se adota, que julgou extinto o pedido inicial.

Busca-se a anulação *decisum* monocrático porque: a) a apelante faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; c) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia da exequente; d) existe pedido de continuidade da prática de ato executório sobre veículo do apelado que, até o presente momento, não foi apreciado (fls. 478/487).

Tempestiva e desacompanhada do preparo, não vieram aos autos as contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Prima facie, é necessário analisar a questão preliminar trazida pela recorrente em relação à justiça gratuita.

Com efeito, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC, somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual se a pessoa jurídica fizer prova de sua hipossuficiência econômica, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

É o que se extrai do enunciado da Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da**

assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2 No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não comprovação por parte da agravante d seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 1700434/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) (g. n.)

In casu, a hipótese é de concessão do benefício, pois há elementos documentais que indicam a incapacidade financeira atual da exequente, que não se encontra mais ativa (fls. 490/492).

Desse modo, fica concedida a gratuidade de justiça à demandante, nos termos enunciados, com a ressalva de que tal benefício “(...) não opera efeitos *ex tunc* (...)” (STJ; AgInt no REsp 1828060/RN).

Quanto ao cerne recursal, cuida-se de ação de execução amparada em duplicata de prestação de serviços, que foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão da apelante. Daí o inconformismo.

Cediço que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida” (ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Note-se que a execução está lastreada em duplicata (fls. 23), o que atrai o prazo de prescrição trienal, conforme prevê art. 18, I, da Lei 5.474/68.

Não se pode perder de vista ainda, a incidência da Súmula 150, do STF (*“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.)

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, identifica-se que a exequente não se manteve inerte ao longo de todo processamento do feito e insistentemente buscou a satisfação do seu crédito, obtendo parcial êxito em suas tentativas como se observa às fls. 334, cujos atos executórios se encontram em compasso de espera para que sejam efetivados pelo Juízo sobre o veículo de titularidade do apelado.

Vale dizer, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.

Ademais, observa-se a impossibilidade da retroação das normas processuais, nos termos do artigo 14, do CPC, não sendo permitido a aplicação da nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921, § 4º e § 5º, do CPC.

Nesse sentido assim já decidiu esta Corte:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cédula de crédito bancário. Não reconhecimento. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível 1012247-77.2016.8.26.0602; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (g.n.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prescrição intercorrente - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC) - Não consumação - **Nova regra preconizada no § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (Lei nº 14.195/2021), que não retroage em relação aos atos praticados sobre a vigência da norma processual anterior** - Execução que não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem regular impulsionamento - Ausência de desídia de parte do banco credor - Prolongamento do feito que não pode ser atribuído ao exequente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reforma do julgado com o afastamento da prescrição pronunciada e determinação de prosseguimento da ação executiva que se impõe - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 0002258-74.2003.8.26.0358; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (g.n.)

Desse modo, não é possível a contagem do prazo prescricional a partir da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei processual.

Logo, anula-se a sentença para determinar que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da fase executiva.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora